TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Coordenadoria Regional dos Juizados Especiais Federais

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

41ª Sessão Ordinária de Julgamento

12 de dezembro de 2022.

**Presidente**: Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza

**Membros (Ordem de antiguidade):**

Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga

Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima

Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça

Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves

Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira

Juiz Federal Fábio Cordeiro De Lima

Juiz Federal André Dias Fernandes

Juíza Federal Polyana Falcão Brito

Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa

Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda

Secretária: Adriana Valadares Temporal

# Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga- Presidente da TR/PB

# Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima- Presidente da 1ªTR/PE

## 01. 0516079-23.2018.4.05.8202 COK

Recorrente: Antonio Andrade Barbosa (205.089.054-00)

Adv/Proc: Dinácio de Sousa Fernandes (PB014003)

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: Turma Recursal SJPB

Relator: Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima

**VOTO-EMENTA:** AGRAVO. ADMNISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE PRECEDENTES VÁLIDOS. STJ E TNU. STJ QUE NÃO FICOU DEMONSTRADO QUE O PRECEDENTE É DOMINANTE. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 14, DA LEI Nº 10.259/01. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. NÃO APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM NºS 05,13 e 24. **INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO.**

Trata-se de recurso de Agravo interno contra decisão da Presidência deste Colegiado, que nos autos de Agravo inominado, manteve decisão da Presidência da Turma Recursal da Paraíba, que negou seguimento a Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência, por entender que o recurso interposto não estaria pautado em julgados contrapostos de Turmas Recursais da 5ª Região. A decisão recorrida da Presidência deste colegiado possui o seguinte teor:

**0516079-23.2018.4.05.8202**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo inominado, interposto pela parte autora, contra decisão da TR/PB que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, sob os fundamentos de que já houve uniformização de entendimento (Questão de Ordem nº33) e de que de que o recurso implicaria em reexame de matéria fática (Súmula nº 42, da TNU).

O acórdão impugnado reformou a sentença procedente do pedido de reconhecimento de desvio de função de Técnico do Seguro Social, em razão dos relatórios de auditoria comprovarem que a parte autora exercia funções inerentes ao cargo de Analista do Seguro Social, o qual foi corroborado pelos depoimentos  colhidos em audiência de instrução. Alega ainda que, em casos de desvio de função,  a apuração das diferenças observará a equivalência entre o nível funcional efetivamente ocupado pela parte-credora e o nível funcional do cargo superior cujas atribuições foram atribuídas ao servidor de nível médio/intermediário.

A Turma Recursal se adequou ao entendimento firmado pela TRU, no sentido de que “A possibilidade de desvio de função do Técnico do Seguro Social não resta afastada pela só existência de Analista do Seguro Social na Agência da Previdência Social, devendo-se apurar concretamente a ocorrência ou não do desvio à luz da prova dos autos”.

Aduz a parte autora, ora agravante, que havia contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do acórdão acerca dos parâmetros mencionados para fins de apuração da indenização correspondente ao desvio de função, além de sustentar que se encontra no último nível e classe como Técnico do Seguro Social, e que portanto, a apuração da respectiva indenização deve seguir o mesmo nível e classe do Analista do Seguro Social.

Em defesa de sua tese, colaciona paradigmas do  TRF da 4ª Região (5008020-16.2019.4.04.7101), da TNU (50040417820124047105) e STJ (REsp 445413/DF),  alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

Decido.

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

Consoante dispõe o parágrafo 1º, do artigo 14, da Lei 10.259/2001, apenas enseja o pedido de uniformização à invocação de divergências entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais da mesma Região. Senão, vejamos:

“Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.”

No caso concreto, observa-se que o recorrente apresentou como paradigmas julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, STJ  e TNU, decisões as quais se mostram inservíveis para Incidente Regional dos Juizados Especiais Federais, motivo pelo qual a demonstração do dissídio jurisprudencial restou prejudicada.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Inominado, nos termos do art. 14, inciso V, alínea “a”, da RESOLUÇÃO 586/2019 – CJF, 30/09/2019 (NOVO RITNU).

Expedientes necessários.

Recife (PE), data supra.

Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza

 Presidente da TRU – 5ª Região

Alegou a parte Autora em seu IRUJ que o julgado recorrido se confronta com precedentes do STJ(REsp 1.091.539/AP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 30/3/2009) e (STJ, 6ª T, AARESP 200700918235, rel. min. Og Fernandes, j. 04.08.2011) e TNU((PEDILEF nº 00071532320044025151, TNU, rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 12.11.2014) e do TRF – 4ª Região, entendendo que o IRUJ deveria ser admitido em face das Questões de Ordem da TNU nºs 05, 13 e 24.

O Acórdão desafiado pelo presente Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência, no Anexo 87, possui o seguinte dispositivo:

A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba “Sessões Recursais” destes autos virtuais, por unanimidade de votos, **DEU PROVIMENTO** ao recurso para: a) reconhecer seu direito à percepção da remuneração compatível com o cargo de Analista do Seguro Social, cujas funções foram por ela exercidas, devendo o valor ser indenizado pelo período em que se constatou o desvio de função, no montante equivalente à diferença entre **a remuneração do cargo efetivo e a daquele exercido de fato durante o lapso temporal em que ocorreu o referido desvio** levando-se ***em consideração o nível de vencimento do início de carreira de analista prevideniário*.** b) pagamento das parcelas pretéritas, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigidas e com juros de mora à razão de 0,5% ao mês, desde a citação, ressalvando que, a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, a correção dar-se-á na forma da nova redação dada pela referida lei ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 **até 25.03.2015 e, a partir de 26.03.2015, o Manual de Cálculos da Justiça Federal**.; e c) determinar sua realocação para o exercício das atividades inerentes ao cargo de nível médio de técnico do seguro social, ressalvadas as situações das agências previdenciárias com deficiência de pessoal, conforme mencionado acima.

A parte Autora alegou em seu incidente que o cálculo das diferenças do desvio de função, para o Cargo de Analista Previdenciário, deveria tomar como referência a “s*ituação do paradigma que exerce função semelhante ao autor, com tempo de serviço e progressões funcionais semelhantes a que faria jus o autor se enquadrado naquela função, e não com base na situação de profissional iniciante.”*

Disse a parte Autora, ainda, que o Acórdão Embargado possui contradições que não foram sanadas pelo julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela parte Autora, pois segundo o seu entender, o Acórdão recorrido apresentou fundamentação no mesmo sentido do recurso interposto, mas concluiu de forma diversa da fundamentação.

Não observei qualquer vício, contradição ou mácula no Acórdão recorrido que justifique o exame do Incidente como forma de sanar ponto desafiável por Embargos de Declaração.

Observo que a parte Recorrente ao invocar precedentes para os fins de configuração do confronto de direito material, invocou precedente da TNU, do TRF-4ª Região e do STJ e o art. 14, da Lei nº 10.259/01, de seguinte teor:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material **proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.**

§ 1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2o O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da **proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ** será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

A parte Autora, por sua vez, invocou as Questões de Ordem nº 05, de seguinte teor:

[QUESTÃO DE ORDEM Nº 5](https://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/detalhar_questao_ordem.php?seq_questao_ordem=5&PHPSESSID=qc8vohdffqtpi1o5gnldqdo8o2)  
DJ DATA:07/10/2004  
PG:00765

Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte.(Aprovada na 6ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 30 e 31.08.2004).

No caso concreto, não vejo comprovado que o Acórdão do STJ, invocado pela parte Autora, que por sinal, foi invocado pelo próprio Acórdão recorrido, representa a jurisprudência dominante do STJ sobre o referido assunto. Entendo que caberia à parte Autora o ônus de comprovar que a jurisprudência invocada é a dominante no STJ. Não observo, ainda, que se trate de questão pública e notória, que poderia ser facilmente extraída de diversos precedentes do STJ no sentido postulado pela parte Autora.

Em relação à Questão de Ordem nº 13, não vejo como apoiar a pretensão da parte Autora, pois versa de hipótese de inadmissão do Incidente de Uniformização. Eis o texto da referida Questão de Ordem:

[QUESTÃO DE ORDEM Nº 13](https://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/detalhar_questao_ordem.php?seq_questao_ordem=13&PHPSESSID=qc8vohdffqtpi1o5gnldqdo8o2)  
ALTERADA EM 18/09/2019  
DJe nº 101. DATA: 24/09/2019  
PG:00019

Não se admite o Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido. (A Turma Nacional de Uniformização, na Sétima Sessão Ordinária de Julgamento, de 18 de setembro de 2019, deliberou, à unanimidade, pela alteração da Questão de Ordem n. 13).

Por fim, em relação à Questão de Ordem nº 24, também é um precedente que versa sobre o não conhecimento de Incidente de Uniformização, nos seguintes termos:

[QUESTÃO DE ORDEM Nº 24](https://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/virtus/detalhar_questao_ordem.php?seq_questao_ordem=24&PHPSESSID=qc8vohdffqtpi1o5gnldqdo8o2)  
DJ DATA:15/10/2010  
PG:00001

Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia. (Aprovada na 5ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, dos dias 13 e 14.09.2010).

O invocado precedente do TRF – 4ª Região, no Incidente Regional de Uniformização, também não pode ser usado para se contrapor ao julgado recorrido, por não se encontrar previsto no art. 14, da Lei nº 10/259/01.

Observo que a parte Autora ao apresentar Agravo do Anexo 104, apresentou novos precedentes da 1ª e 2ª TR’s – Ceará, buscando demonstrar o confronto de direito material, nos moldes do art. 14, da Lei nº 10.259/01. Os referidos precedentes inovam completamente as razões de interposição do Incidente Regional de Uniformização apresentado no Anexo 94, não sendo possível conhecer os referidos precedentes, porque a ausência de precedentes válidos foi a razão de não conhecimento do Incidente de Uniformização, não se podendo saná-los pela mera apresentação de novos precedentes.

Assim, não conheço do Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência.

A C Ó R D Ã O

A Turma Regional de Uniformização decide, por unanimidade, não conhecer do IRUJ, nos termos do Voto-Ementa supra.

Recife, data da movimentação.

Flávio Roberto Ferreira de Lima

Juiz Federal Relator

Certidão de Julgamento da 41ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 41ª Sessão da TRU, realizada, **em 12 de dezembro de 2022, decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer o Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do voto-ementa do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima - Presidente da 1ªTR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves- Presidente da TR/RN, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Gustavo Melo Barbosa- Presidente 2ª TR/CE e Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda- Presidente da 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## Destaque

### Dr Fábio

Acompanho o voto do Relator com ressalva de fundamento.

Ao contrário do incidente de uniformização nacional, o incidente de uniformização regional tem por pressuposto divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais integrantes da mesma Região ou de Turma Recursal com jurisprudência da TRU. Isto : o incidente de uniformização regional visa dirimir divergência no âmbito da própria Região das Turmas integrantes e não em caráter nacional.

Os precedentes [acórdãos do STJ, da TNU e 5ª Turma Recursal do RS] podem ser invocados como paradigmas para o pedido de uniformização nacional, mas não para o incidente de uniformização regional.

Inadmissão do incidente de uniformização originário. Tentativa de substituição do paradigma em sede de agravo dirigido a TRU ou agravo interno. Impossibilidade.

Após a inadmissão do recurso de uniformização regional pelo Presidente da TRU, a parte autora interpôs agravo interno acrescentandos paradigmas da 5ª Região.

No processo 0504188-43.2020.4.05.8102, minha relatoria, consignei: “O recurso de agravo constitui uma espécie de recurso derivado voltando para destrancar a admissibilidade de um recurso anterior, ou seja, o pedido de uniformização originário. É possível até a correção de pequenos erros anteriores do pedido de uniformização, mas não a alteração completa do paradigma como pretendeu o recorrente. Em outras palavras, a recorrente causou uma inovação recursal incompatível com a natureza derivada do agravo interno”.

Neste ponto, acompanho o relator sem ressalvas.

# Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL

# Juiz Federal Glauber Pessoa Alves - Presidente da TR/RN

# Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira – Presidente da 2ªTR/PE

# Juiz Federal Fábio Cordeiro De Lima- Presidente da TR/SE

# Juiz Federal André Dias Fernandes- Presidente da 3ªTR/CE

## 02. 0504220-75.2021.4.05.8308 COK

Recorrente: Lais Carla Alves dos Santos (705.189.054-97)

Adv/Proc: Defensoria Pública da Uniao

Recorrido (a): União Federal

Adv/Proc: [Advocacia Geral da União](javascript:detalhesParte('1455','7905','RE');)

Origem: 1ª Turma Recursal SJPE

Relator: Juiz Federal André Dias Fernandes

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INADMITIDO. AUXÍLIO-EMERGENCIAL. REQUISITOS NÃO RECONHECIDOS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. inexistência de similitude fáticO-JURÍDICA entre o acórdão recorrido e o ACÓRDÃO paradigmA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PELA AUTORA ATÉ 02/09/2020, PRAZO-LIMITE FIXADO NO ACÓRDÃO PARADIGMA. SEGURO-DESEMPREGO PERCEBIDO PELA AUTORA ATÉ OUTUBRO DE 2020. QUESTÃO DE ORDEM N. 22 DA TNU. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.**

**VOTO**

Trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência da TRU/5ª Região que negou provimento a agravo de decisão da 1ª TR/PE que negara seguimento a incidente de uniformização regional de jurisprudência. A decisão ora agravada está vazada nos seguintes termos:

“Vistos, etc.

Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão da Presidência da 1ª TR/PE que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, sob fundamento de ausência de similitude fática (Questão de Ordem nº 22, TNU).

O acórdão impugnado manteve a sentença de improcedência do juiz *ad quo* acerca da concessão do pedido do benefício emergencial. Isso porque se entendeu que, analisando a Lei 13.982/2020, a parte autora não teria preenchido adequadamente os requisitos inerentes a concessão do Auxílio-emergencial residual. Especificamente, verificou-se que a parte estaria recebendo, na época do requerimento do benefício, recursos oriundos do seguro-desemprego e, portanto, não teria direito ao recebimento do auxílio, pois, não é possível que a parte seja titular de benefício previdenciário ou assistencial conforme se extrai do Art. 2º da lei em questão no que concerne ao auxílio-emergencial e, também, ao benefício residual.

A parte autora aduz que é devida a concessão do auxílio-emergencial ao passo que cumpriu os requisitos para concessão do benefício em questão ainda dentro da vigência do auxílio emergencial residual e, desse modo, não haveria óbice ao preenchimento posterior para recebimento das parcelas residuais.

Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da TR/SE (processo nº: 0502249-92.2020.4.05.8501), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n.º 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

**Decido.**

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, **caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei** (grifou-se), tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

De início, no acórdão paradigma, trazido pela parte autora, aduz-se que seria possível a concessão do auxílio-emergencial posto que o requerimento do benefício foi feito e as parcelas do seguro-desemprego já teriam se esgotado. Desse modo, entendeu-se que, na hipótese daqueles autos, a parte autora teria logrado êxito no preenchimento dos requisitos.

Por outro lado, na específica hipótese dos autos, a Turma Recursal entendeu que não seria possível a concessão do auxílio-emergencial. Tal questão ocorre porque o benefício não foi requerido observando a leitura atenta dos requisitos necessários. Nesse sentido, entendeu-se por não conceder o auxílio-emergencial no caso em tela, pois, a parte ainda estava recebendo parcelas do seguro-desemprego. Desse modo, verificou-se que o Auxílio-emergencial residual obedeceria a mesma legislação do Auxílio-emergencial presente na Lei 13.982/2020. Sendo assim, não seria possível conceder o benefício, pois, esbarraria no requisito do não recebimento do auxílio-desemprego. Por conseguinte, o paradigma trazido pela parte aponta em sentido oposto a específica situação dos autos.

Desse modo, verifica-se que o acórdão impugnado se encontra em consonância com o entendimento desta TRU, razão pela qual deve incidir a **Questão de Ordem nº 22, da TNU**, segundo a qual: “*É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma*”.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Inominado, nos termos do art. 14, inciso V, alínea “c” da RESOLUÇÃO 586/2019 – CJF, 30/09/2019 (NOVO RITNU).”.

O presente agravo interno não merece provido. Senão, vejamos.

O PU Regional se fulcra na alegação de divergência com acórdão da TR/SE apontado como paradigma, proferido no processo n. 0502249-92.2020.4.05.8501.

Sucede que o paradigma não guarda similitude fática e jurídica com o caso *sub examine*.

Com efeito, na situação fática versada no acórdão paradigma, a parte demandante havia recebido as parcelas de seguro-desemprego até 16/07/2020, ou seja, poucos dias após o prazo de 02/07/2020 previsto no Decreto n. 10.412, de 30/06/2020, que prorrogou o pagamento das parcelas do auxílio-emergencial previsto pela Lei n. 13.982/2020.

Verifica-se que, naquela situação, a cessação do impedimento se deu no período em que as parcelas de auxílio-emergencial ainda estavam sendo pagas, antes da publicação da Medida Provisória n. 1.000, de 02/09/2020, que instituiu o auxílio-emergencial residual, *e* ***antes******do fim do prazo de 2 (dois) meses de prorrogação administrativa previsto no Decreto 10.412/2020, que findou em 02/09/2020*** (“Art. 9º-A. Fica prorrogado o auxílio emergencial, previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, pelo período complementar de dois meses, na hipótese de requerimento realizado até 2 de julho de 2020, desde que o requerente seja considerado elegível nos termos do disposto na referida Lei.")

No caso sob análise, a parte autora recebeu as parcelas do seguro-desemprego até o mês de outubro/2020, ou seja, após o período de pagamento do auxílio-emergencial original, após a edição da norma que criou o auxílio-emergencial residual e ***após*** *o* *término do prazo de 2 (dois) meses de prorrogação administrativa previsto no Decreto 10.412/2020, exaurido em 02/09/2020*.

Ocorre que o acórdão paradigma da TR/SE admitiu que o preenchimento dos requisitos ocorresse *até o final do* *prazo de 2 (dois) meses de prorrogação administrativa previsto no Decreto 10.412/2020, encerrado em 02/09/2020*. Confira-se:

“Acompanho o Relator com os acréscimos abaixo.

**Período limite para requerer o benefício:**o auxílio emergencial pode ser requerido até 02.07.2020 [3 meses contados da entrada em vigor da Lei nº 13.982/20].

**Duração de pagamento:**Inicialmente, o art. 2º da Lei nº 13.928/20 assegurou o pagamento de 3 parcelas do auxílio emergencial durante 3 meses a contar da publicação da Lei, contudo a Lei autorizou o Poder Executivo a prorrogá-lo por mais alguns meses nos termos da lei aprovada [Art. 6º da Lei 13.982/20]. Com base no Art. 6º da Lei 13.982/20, o Poder Executivo editou o Decreto 10.412/2020 prorrogando o benefício por mais dois meses, passando o beneficiário a ter direito a 05 parcelas.

**Impedimento legal:** Não receber benefício oriundo de recursos públicos (benefício previdenciário ou assistencial, seguro-desemprego, programa de transferência de renda federal), **ressalvado o Programa Bolsa Família** (art. 2º, III da Lei 13.982/2020). Vide item 1

A parte autora recebeu seguro desemprego cujas parcelas encerraram em 16.07.2020. A parte autora pretende o recebimento do auxílio emergencial depois do período de encerramento do seguro desemprego.

Entendo que o referido prazo deve receber uma leitura compreensiva.

Se de um lado o **prazo inicial limite** seria 02.07.2020 [3 meses contados da entrada em vigor da Lei nº 13.982/20], é de se reconhecer que o Poder Legislativo admitiu que o Poder Executivo estendesse o pagamento para além do prazo inicial [Art. 6º da Lei 13.982/20]. É contraditório vedar o pagamento nestas situações em que a própria legislação admite o pagamento para além do prazo limite. Esclareço que não se trata de competências pagas tardiamente, mas competências pagas após o prazo limite.

Assim, a melhor interpretação é aquela que admite/aceita **o requerimento dentro do período em que o Poder Legislativo autorizou o pagamento e o Executivo dilatou o prazo com base na referida autorização**, sob pena de acontecer a **situação inconveniente**: 1) em razão do término do benefício oriundo de oriundo de recursos públicos, a parte ficou impedida de requerer/receber o benefício; 2) se não houvesse o impedimento anterior, a parte autora faria jus ao pagamento das parcelas do auxílio emergencial; 3) o impedimento não existe mais, contudo o Executivo continua a fazer o pagamento de parcelas; 3) a parte autora está impedida de requerer em razão do desparecimento do impedimento após o prazo limite que não é tão peremptório assim porque a legislação autorize o pagamento de competências posteriores. Em razão desta situação, entendo razoável estender pelo período do prazo do Art. 6º da Lei 13.982/20 c/c Decreto 10.412/2020.

Dispositivo: Acompanho o Relator.

FÁBIO CORDEIRO DE LIMA

Juiz Federal – 2ª Relatoria” (Grifos do original)

Todavia, no presente caso, em 02/09/2020, a parte recorrente ainda não preenchera os requisitos para auferir o auxílio-emergencial, visto que percebeu seguro-desemprego até outubro/2020.

Portanto, ainda que aplicado o entendimento plasmado no acórdão paradigma, a parte recorrente não faria jus ao auxílio-emergencial, pois até o prazo-limite estabelecido no acórdão paradigma (02/09/2020) ainda não satisfizera os requisitos para percepção do auxílio-emergencial. Como se vê, a situação fático-jurídica da autora desta ação é bastante diversa da situação fático-jurídica da parte autora no acórdão paradigma.

Logo, diante da ausência de similitude fática e jurídica com o acórdão impugnado nestes autos, não se verifica a alegada divergência, estando corretas as decisões de inadmissão do vertente incidente, conforme dispõe a Questão de Ordem nº. 22 da TNU: “*É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma*”.

Ante o exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** do agravo interno e pelo **NÃO CONHECIMENTO** do pedido de uniformização.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno e não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator.

Recife, 12 de dezembro de 2022.

**ANDRÉ DIAS FERNANDES**

**Juiz Federal Relator**

**Presidente da 3ª TR/CE**

Certidão de Julgamento da 41ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 41ª Sessão da TRU, realizada, **em 12 de dezembro de 2022, decidiu, por maioria , negar provimento do agravo interno e pelo não conhecimento do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Vencido Dr. Fábio.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima - Presidente da 1ªTR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves- Presidente da TR/RN, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Gustavo Melo Barbosa- Presidente 2ª TR/CE e Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda- Presidente da 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## Destaque

### Dr Fábio

Divergência: devolução ao órgão de origem.

A matéria trazida corresponde ao tema represenativo da controvérsia de nº 297 da TNU: Saber se a condição estabelecida no art. 2º, inciso III, da Lei 13.982/2020, para fins de concessão residual de auxílio emergencial, pode ser satisfeita depois do requerimento administrativo realizado antes da data limite de 02/07/2020, mas dentro do prazo de prorrogação do benefício pelo Decreto 10.412/2020.

Não convém a TRU da 5ª Região dirimir tema que está afetado como representativo de controvérsia, considerando a possibilidade de de eventual divergência. Ressalte-se que o paradigma invocado é o mesmo que subsidiou o incidente de uniformização nacional.

Por fim, informo que o tema 297 da TNU foi trazido na sessão do dia 07.12.2022 com o empate na votação, sendo pedido vista regimental pelo Presidente da TNU para voto de desempate.

Se houver necessidade de adequação em razão do julgamento da TNU, será necessário algum reexame de matéria fática, razão pela qual se faz conveniente o sobrestamento e devolução a Turma de origem para eventual adequação ao que vier a ser decidido no tema 297 da TNU.

Assim, o meu voto é de devolução do caso para a instância com a finalidade de adequação ao que vier a ser decidido no tema 297.

## 03. 0501773-63.2020.4.05.8304 Sustentação COK

Recorrente: Edmar Parente de Sá (310.853.004-63)

Adv/Proc: João Paulo Rodovalho de Oliveira (PE027827)

Recorrido (a): Caixa Econômica Federal - CEF

Adv/Proc: Ricardo Lopes Godoy (PE001931A)

Origem: 1ª Turma Recursal SJPE

Relator: Juiz Federal André Dias Fernandes

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INADMITIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DÉBITO INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE DANO *IN RE IPSA*. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STJ E DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13 DA TNU. SÚMULA N. 42 DA TNU. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.**

**VOTO**

Trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência da TRU/5ª Região que negou provimento a agravo de decisão da 1ª TR/PE que negara seguimento a incidente de uniformização regional de jurisprudência.

A decisão ora agravada está vazada nos seguintes termos:

“Vistos, etc.

Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão da Presidência da 1ªTR/PE que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, sob o fundamento de que o recurso implicaria em reexame de matéria fática (Súmula nº 42 da TNU).

A Turma Recursal manteve a sentença de procedência em parte do juiz ad quo acerca da concessão do pedido de Indenização por cobrança indevida. Isso porque se entendeu que a parte autora não teria logrado êxito em comprovar que teria ocorrido má-fé da parte contrária. Nessa lógica, não haveria o que se falar em dano moral presente, na situação em tela, a ser indenizado a parte autora.

A parte autora, ora agravante, sustenta que é incongruente não conceder a presente indenização, vez que a parte autora não teria autorizado o desconto realizado e, sendo assim, restaria provada a má-fé devendo ser reconhecido o dano moral e, por consectário lógico, o benefício da indenização.

Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da 2ª TR/CE (Processo nº: 0503661- 76.2020.4.05.8107), paradigma da 3ª TR/PE (Processo nº: 0506633- 61.2016.4.05.8300), paradigma da TR/RN (Processo nº: 0504398-12.2016.4.05.8401), alegando atender aos requisitos do artigo 14, § 2º da Lei nº 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

Decido.

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei (grifou-se), tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

Ademais, sabe-se, também, que o incidente de uniformização é recurso excepcional. Portanto, ele não se destina a reexaminar matéria fático-probatória, restando impossibilitada a discussão acerca do enquadramento de fatos em determinadas hipóteses jurídicas.

Contudo, verifica-se que tanto a decisão colegiada recorrida quanto os acórdãos paradigmas tiveram como fundamento as documentações apresentadas dos autos respectivos. Neste diapasão, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração do acervo probatório que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente.

O julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial. Dessa forma, deve ser aplicada a Súmula nº 42, da TNU, segundo a qual “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Inominado, nos termos do art. 14, inciso V, alínea “d” da RESOLUÇÃO 586/2019 – CJF, 30/09/2019 (NOVO RITNU).”.

O presente agravo interno não merece ser provido. Senão, vejamos.

O PU Regional se fulcra na alegação de divergência com acórdãos da 2ª TR/CE (Processo n. 0503661- 76.2020.4.05.8107), da 3ª TR/PE (Processo n. 0506633- 61.2016.4.05.8300) e da 1ª TR/RN (Processo n. 0504398-12.2016.4.05.8401), apontados como paradigmas.

Sustenta a parte recorrente a existência de dano moral *in re ipsa* no caso, por restar caracterizado o desconto indevido em sua conta bancária pela instituição financeira.

Na espécie, a decisão combatida concluiu que a cobrança indevida de uma única parcela de financiamento habitacional na conta do autor, no valor de R$ 395,17, restituída em tempo razoável, por si só, não constitui ofensa a direito da personalidade, mas mero aborrecimento, não configurando, pois, dano moral indenizável. Confira-se:

“Com efeito, não restou comprovada a violação significativa a algum direito da personalidade do demandante, tratando-se a hipótese de mero aborrecimento que, segundo consta nos autos, foi resolvido em tempo razoável, considerando-se que apenas durante um mês ocorreu a cobrança indevida.”

Verifica-se que o acórdão proferido, ao analisar as *circunstâncias específicas do caso concreto*, reputou ausente ofensa significativa a qualquer direito de personalidade, estando em consonância com precedentes do STJ e da TNU em casos análogos, no sentido de que o desconto indevido em conta-corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, de per si só, dano moral indenizável, o qual só se configura se comprovada alguma *circunstância específica hábil a ensejar violação a um direito de personalidade*. Senão, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA. DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO PELA FALTA DE CONFIGURAÇÃO DE DANOS MORAIS. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

**1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, “o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido” (AgInt no AREsp 1.833.432/MS, Rel. Ministro Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe 11/6/2021).**

2. Não há como afastar as premissas fáticas e probatórias estabelecidas pelas instâncias ordinárias, soberanas em sua análise, pois, na via estreita do recurso especial, a incursão em tais elementos esbarraria no óbice do enunciado 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impossibilita o conhecimento do recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o acórdão combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram não em virtude de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas sim de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.992.700/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA CORRENTE. DANOS MORAIS. PREJUÍZO À HONRA NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 7/STJ. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. [...]

**2. Consoante entendimento desta Corte, o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido.**

**3. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, concluiu pela inexistência de dano moral, observando que, no caso, não houve configuração de situação excepcional que extrapolasse os dissabores cotidianos.** [...]

(AgInt no AREsp n. 2.038.795/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 10/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. DANOS MORAIS. PREJUÍZO À HONRA NÃO DEMONSTRADO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO. INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. **Consoante entendimento deste Tribunal,** **o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido**.

2. O Tribunal de origem, examinando as circunstâncias da causa, conclui pela inexistência de dano moral, observando que, no caso, não obstante o caráter fraudulento do empréstimo, os valores respectivos teriam sido efetivamente depositados na conta da autora e por ela utilizados, justificando os débitos realizados. A hipótese, portanto, não enseja reparação por danos morais.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a repetição em dobro do indébito somente é devida quando comprovada a inequívoca má-fé - prova inexistente no caso, conforme o aresto impugnado. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.701.311/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 22/3/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA CORRENTE. VALOR ÍNFIMO. RESSARCIMENTO DA QUANTIA. ABALO À HONRA NÃO DEMONSTRADO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

**1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, ausente o abalo à honra, não há que se falar em indenização por danos morais por saque indevido em conta corrente, posteriormente restituído, porquanto não se trata de dano *in re ipsa*. No caso, o acórdão recorrido está em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ**. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.622.003/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 26/10/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO INDENIZATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDANTE. [...]

**3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o desconto indevido em conta corrente, posteriormente ressarcido ao correntista, não gera, por si só, dano moral, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, do dano eventualmente sofrido. Precedentes.**

3.1. Tendo o Tribunal local consignado inexistir dano moral no presente caso, derruir tal premissa demandaria o revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. [...]

(AgInt no AREsp n. 1.833.432/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REPARAÇÃO MORAL. REJEIÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

**1. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas trazidas aos autos, afastou a pretensão de indenização por danos morais em razão de desconto indevido de valores na conta corrente do autor, pois não foi demonstrado que a conduta da recorrida tenha violado direito extrapatrimonial, configurando apenas mero aborrecimento.**

**2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos**, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.739.781/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 1/7/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS AFASTADOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA E, EM NOVO EXAME, CONHECER DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. **A mera realização de cobrança por dívida já paga, em regra, não gera dano moral, na hipótese em que não houve inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes**. [...]

(AgInt no AREsp n. 1.608.340/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA BANCÁRIA. **FIRMADO O ENTENDIMENTO DE QUE O DANO MORAL, NAS HIPÓTESES DE SAQUES INDEVIDOS EM CONTA DE DEPÓSITOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, NÃO É PRESUMIDO, DA MODALIDADE *IN RE IPSA*, DEPENDENDO DA PROVA ESPECÍFICA DA DEMONSTRAÇÃO DA OCORRÊNCIA DO DANO**. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - 0008350-53.2017.4.01.3900. Relator: ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS. Órgão julgador: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. Data da publicação: 18/09/2020.) (grifos acrescidos)

Quadra trazer à colação o seguinte excerto extraído do inteiro teor do acórdão da TNU acima referido, no qual a TNU altera a sua jurisprudência acerca do tema para adequá-la à jurisprudência do STJ:

“A respeito do tema, o STJ possui entendimento no sentido de que a responsabilidade objetiva da instituição financeira não afasta a necessidade de comprovação do dano moral sofrido.

Nesse sentido:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SAQUE EM CONTA-CORRENTE E CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS. FRAUDE RECONHECIDA. RESSARCIMENTO DOS VALORES PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM AFASTOU A OCORRÊNCIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL E DANO SOFRIDO.  
IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*

*1. A responsabilidade objetiva da instituição financeira em decorrência de falha na prestação do serviço não afasta o dever de comprovação do nexo causal entre o dano sofrido e o serviço tido como falho.*

*2. O saque indevido em conta-corrente não configura, por si só, dano moral, podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do correntista.*

*3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem afastou o dano moral, por entender que não houve outras consequências danosas ocasionadas pelo evento além daquelas referentes ao dano material.*

*4. Para infirmar o entendimento alcançado no acórdão e concluir pela configuração dos danos morais, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, em virtude do óbice do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.*

*5. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1407637/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/06/2019, DJe 25/06/2019)*

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SAQUE INDEVIDO DE NUMERÁRIO NA CONTA CORRENTE DO AUTOR. RESSARCIMENTO DOS VALORES PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO, AFASTOU A OCORRÊNCIA DE DANO EXTRAPATRIMONIAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO DESPROVIDO.*

*1. O saque indevido de numerário em conta corrente não configura dano moral in re ipsa (presumido), podendo, contudo, observadas as particularidades do caso, ficar caracterizado o respectivo dano se demonstrada a ocorrência de violação significativa a algum direito da personalidade do correntista.*

*2. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou, diante do conjunto fático-probatório dos autos, que o autor não demonstrou qualquer excepcionalidade a justificar a compensação por danos morais, razão pela qual nada há a ser modificado no acórdão recorrido.  
3. Recurso especial desprovido.*

*(REsp 1573859/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 13/11/2017)*

Em que pese existir precedente desta TNU no sentido de que o saque fraudulento em conta bancária enseja a existência do dano moral in re ipsa (Pedilef nº 5021670-21.2014.4.04.7000/PR), entendo que é necessário alterar o entendimento, de modo a adequá-lo à jurisprudência do STJ.

Deste modo, considerando que o acórdão recorrido está em consonância com este entendimento, **o incidente de uniformização interposto não merece ser provido, devendo ser firmado o entendimento de que o dano moral, nas hipóteses de saques indevidos em conta de depósitos em instituição financeira, não é presumido, da modalidade in re ipsa, dependendo de prova de circunstâncias específicas que ensejaram o dano moral.**

Ante o exposto, voto por CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.”

(Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - 0008350-53.2017.4.01.3900. Relator: ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS. Órgão julgador: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. Data da publicação: 18/09/2020.) (Grifos do original)

Assim, o pedido não deve ser conhecido, conforme questão de ordem nº. 13 da TNU, aplicável extensivamente a esta TRU: **“*Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.*”** (Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005).

Ademais, bem é de ver que adentrar na análise quanto à possibilidade de fixação da indenização pretendida demandaria apreciação do conjunto probatório acostado aos autos para verificar se, de fato, restou caracterizado algum prejuízo hábil a caracterizar o dano moral, o que pressupõe revolvimento de matéria fática e probatória, inviável no âmbito angusto do presente incidente de uniformização regional, esbarrando no óbice da Súmula nº. 42 da TNU (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”).

Ante o exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** do agravo interno e pelo **NÃO CONHECIMENTO** do pedido de uniformização.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno e não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator.

Recife, 12 de dezembro de 2022.

**ANDRÉ DIAS FERNANDES**

**Juiz Federal Relator**

**Presidente da 3ª TR/CE**

Certidão de Julgamento da 41ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 41ª Sessão da TRU, realizada, **em 12 de dezembro de 2022, decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento do agravo interno e pelo não conhecimento do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima - Presidente da 1ªTR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves- Presidente da TR/RN, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Gustavo Melo Barbosa- Presidente 2ª TR/CE e Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda- Presidente da 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## Destaques

### Dr Fábio

Comentário: Vi que o relator examinou o mérito, contudo não propôs uma tese de julgamento, razão pela qual submeto aos colegas a proposta abaixo:

“Havendo um defeito inicial na prestação do serviço bancário, a resolução do problema pela própria instituição financeira dentro de um tempo razoável afasta os danos morais em razão de a situação constituir mero aborrecimento”.

## 04. 0504424-46.2021.4.05.8300 COK

Recorrente: Maria do Carmo da Costa Souto (404.802.834-00)

Adv/Proc: Paulianne Alexandre Tenorio (PE020070D)

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 1ª Turma Recursal SJPE

Relator: Juiz Federal André Dias Fernandes

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INADMITIDO. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. ANÁLISE ACERCA DA EFETIVA SUPERAÇÃO DA INCAPACIDADE LABORAL RECONHECIDA EM PROCESSO ANTERIOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL NÃO CONHECIDO.**

**VOTO**

Trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência da TRU/5ª Região que negou provimento a agravo de decisão da 1ª TR/PE que negara seguimento a incidente de uniformização regional de jurisprudência. A decisão ora agravada está vazada nos seguintes termos:

**“0504424-46.2021.4.05.8300**

**Vistos, etc.**

Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão da Presidência da 1ª TR/PE que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, sob o fundamento de que o recurso implicaria em reexame de matéria fática (Súmula nº 42 da TNU).

A Turma Recursal manteve a sentença de improcedência do juiz ad quo acerca da concessão do pedido de Auxílio-doença. Isso porque se verificou que a parte autora não teria logrado êxito no preenchimento dos requisitos inerentes ao Auxílio em questão. Especificamente, entendeu-se que, ao observar a perícia médica, a situação de incapacidade a qual a parte estava acometida se encerrou, de modo que, atualmente, encontra-se capaz para o exercício de atividades laborais. Sendo assim, ausente a incapacidade, não seria possível a obtenção do benefício no caso em tela.

A parte autora, ora agravante, argumenta que, na realidade, seria possível a concessão do Auxílio pleiteado. Isso porque deveria ser realizado novo laudo pericial de modo a confirmar, imprescindivelmente, a situação da incapacidade da parte. Nesse sentido, reiterou que teria direito ao benefício.

Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da 3ª TR/PE (Processo nº: 0512580-91.2019.4.05.8300T), alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.

**Decido.**

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização **quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei** (grifou-se), tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

Sabe-se, também, que o incidente de uniformização é recurso excepcional. Portanto, ele não se destina a reexaminar matéria fático-probatória, restando impossibilitada a discussão acerca do enquadramento de fatos em determinadas hipóteses jurídicas.

Contudo, verifica-se que tanto a decisão colegiada recorrida quanto o acórdão paradigma tiveram como fundamento as documentações apresentadas dos autos respectivos. Neste diapasão, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração do acervo probatório que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente.

O julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial. Dessa forma, deve ser aplicada a **Súmula nº 42, da TNU**, segundo a qual “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo Inominado, nos termos do art. 14, inciso V, alínea “d”, da RESOLUÇÃO 586/2019 – CJF, 30/09/2019 (NOVO RITNU).*”.*

O presente agravo interno não merece ser conhecido. Senão, vejamos.

O PU Regional se fulcra na alegação de divergência com acórdão da 3ª TR/PE, apontado como paradigma, proferido no processo 0512580-91.2019.4.05.8300 (Rel. Juiz Federal Cláudio Kitner).

Aduz o recorrente que a incapacidade laboral definitiva da parte autora restou reconhecida em ação judicial anterior (processo n. 0501839-65.2014.4.05.8300). Todavia, no processo atual, o perito concluiu pela ausência de incapacidade laboral sem que houvesse qualquer demonstração de atenuação do quadro clínico ou de melhora objetiva no estado de saúde da parte autora, apta a afastar a força vinculante da decisão proferida no processo anterior.

De início, registre-se que o laudo pericial emitido no processo anterior (0501839-65.2014.4.05.8300) não tem o condão de vincular o julgamento da presente demanda, haja vista ter avaliado as condições da autora em momento pretérito (perícia realizada em março/2014). Outrossim, verifica-se que naqueles autos foi homologado acordo entre a demandante e o INSS para restabelecimento do auxílio-doença, benefício de natureza temporária por definição (anexo 8).

Todavia, é certo que adentrar na análise acerca da efetiva superação do quadro de incapacidade laboral da parte autora, reconhecido na ação anterior, demandaria apreciação da prova técnica e dos documentos médicos acostados aos autos para verificar se, de fato, houve ou não melhora no quadro de saúde da promovente, o que pressupõe revolvimento de matéria fática e probatória, inviável no âmbito angusto do presente incidente de uniformização regional, esbarrando no óbice da Súmula nº. 42 da TNU (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”).

Ante o exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO do agravo interno** e pelo **NÃO CONHECIMENTO do incidente de uniformização**.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno e não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator.

Recife, 12 de dezembro de 2022.

ANDRÉ DIAS FERNANDES

**Juiz Federal Relator**

**Presidente da 3ª TR/CE**

Certidão de Julgamento da 41ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 41ª Sessão da TRU, realizada, **em 12 de dezembro de 2022, decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento do agravo interno e pelo não conhecimento do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima - Presidente da 1ªTR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves- Presidente da TR/RN, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Gustavo Melo Barbosa- Presidente 2ª TR/CE e Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda- Presidente da 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 05. 0500955-56.2021.4.05.8311 Sustentação COK

Recorrente: Robson Martins Pinto (970.144.277-68)

Adv/Proc: Fylipe Stefany dos Santos Gonzaga (PE035257)

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 1ª Turma Recursal SJPE

Relator: Juiz Federal André Dias Fernandes

**EMENTA: AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL INADMITIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº. 42 DA TNU. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.**

**VOTO**

Trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência da TRU/5ª Região que negou provimento a agravo de decisão da 1ª TR/PE que negara seguimento a incidente de uniformização regional de jurisprudência.

A decisão ora agravada está vazada nos seguintes termos:

“DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão da Presidência da 1ª TR/PE que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, sob o fundamento de que o recurso implicaria em reexame de matéria fática (Súmula nº 42, da TNU).

O acórdão impugnado reformou a sentença improcedente do pedido de concessão de aposentadoria especial, apenas para condenar o INSS a também averbar como de atividade especial o período 27/01/1993 a 30/06/2010, por entender que não há previsão expressa de enquadramento profissional como torneiro mecânico, nos decretos, e que os precedentes, que entendiam pela similaridade entre as atividades, no item 2.5.3 – esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 "operações diversas - esmerilhadores", não podem ser utilizados no caso dos autos.

A Turma Recursal sustenta que é necessário o cotejo das atividades realizadas pela parte segurada, no exercício da atividade paradigma, com aquelas atividades próprias das funções expressamente referidas como especiais nos Decretos  n.º 53.831/64 e 83.080/79, portanto, não é possível reconhecer a especialidade entre 21/04/1987 a 23/06/1989.

Aduz a parte autora, ora agravante, que é possível o enquadramento profissional, previsto  nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 por similaridade, além da aplicação, no caso dos autos, do Tema 198 da TNU. Sustenta ainda que deve aplicar-se a analogia para a função de torneiro/esmerilhador.

Em defesa de sua tese, colaciona paradigmas da  2ªTR/CE (0525864-87.2019.4.05.8100) e da  TR/SE (0500870-87.2018.4.05.8501) alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei nº 10.259/01, autorizadores do pedido de uniformização.

**Decido.**

Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.

Sabe-se que o incidente de uniformização é recurso excepcional. Portanto, ele não se destina a reexaminar matéria fático-probatória, restando impossibilitada a discussão acerca do enquadramento de fatos em determinadas hipóteses jurídicas.

Contudo, verifica-se que tanto a decisão colegiada recorrida quanto o acórdão paradigma tiveram como fundamento as documentações apresentadas dos autos respectivos. Portanto, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração da documentação que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente.

Ademais, o julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, deve ser aplicada a Súmula nº 42, da TNU, segundo a qual “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Inominado.”.

O presente agravo interno não merece ser provido. Senão, vejamos.

No caso, o acórdão recorrido reconheceu a especialidade do labor exercido pelo autor como torneiro mecânico, no período de 05/08/1993 a 27/04/1995, por reconhecer o enquadramento por similaridade nas atividades previstas nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79.

O PU Regional se fulcra na alegação de divergência com acórdãos da 2ª TR/CE e da TR/SE apontados como paradigmas, proferidos nos processos 0525864-87.2019.4.05.8100 (Rel. Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa) e 0500870-87.2018.4.05.8501 (Rel. Juiz Federal Gilson Batista Brito).

Sustenta o autor que o período de trabalho exercido entre 1987 e 1989, no qual exerceu a mesma função de torneiro mecânico, também deve ser reconhecido como especial com base no enquadramento por similaridade no item 2.5.3 (esmerilhador) do Decreto 83.080/79, consoante o entendimento adotado no Tema n. 198 da TNU.

Verifica-se que o acórdão combatido aplicou devidamente a tese firmada no Tema n. 198 da TNU, *in verbis*: “*No período anterior a 29/04/1995, é possível fazer-se a qualificação do tempo de serviço como especial a partir do emprego da analogia, em relação às ocupações previstas no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto n.º 83.080/79. Nesse caso,* ***necessário que o órgão julgador justifique a semelhança entre a atividade do segurado e a atividade paradigma, prevista nos aludidos decretos, de modo a concluir que são exercidas nas mesmas condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade****. A necessidade de prova pericial, ou não, de que a atividade do segurado é exercida em condições tais que admitam a equiparação deve ser decidida no caso concreto”.*

Na espécie, a Turma Recursal considerou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado foi suficiente para possibilitar o cotejo das atividades exercidas pelo demandante, no período de 05/08/1993 a 27/04/1995, com aquelas previstas no Decreto n. 53.831/64 e no Decreto n. 83.080/79 e permitir o reconhecimento da atividade especial, com base no enquadramento por similaridade. Não foi possível, contudo, reconhecer a especialidade do período aduzido pela parte autora (de 21/04/1987 a 23/06/1989).

Observa-se que adentrar na análise quanto à possibilidade de reconhecimento do trabalho do autor como especial, no período aduzido, demandaria apreciação da documentação acostada aos autos para verificar se, de fato, havia semelhança entre as atividades exercidas hábil a possibilitar o enquadramento, por analogia, em categoria profissional prevista nos Decretos que regem a matéria, o que pressupõe revolvimento de matéria fática e probatória, inviável no âmbito angusto do presente incidente de uniformização regional, esbarrando no óbice da Súmula nº. 42 da TNU (“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”).

Ante o exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** do agravo interno e pelo **NÃO CONHECIMENTO** do pedido de uniformização.

**ACÓRDÃO**

Decide a Turma Regional de Uniformização, à unanimidade, negar provimento ao agravo interno e não conhecer do pedido de uniformização, nos termos do voto do relator.

Recife, 12 de dezembro de 2022.

**ANDRÉ DIAS FERNANDES**

**Juiz Federal Relator**

**Presidente da 3ª TR/CE**

Certidão de Julgamento da 41ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 41ª Sessão da TRU, realizada, **em 12 de dezembro de 2022, decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento do agravo interno e pelo não conhecimento do pedido de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima - Presidente da 1ªTR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves- Presidente da TR/RN, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Gustavo Melo Barbosa- Presidente 2ª TR/CE e Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda- Presidente da 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

# Juíza Federal Polyana Falcão Brito– Presidente da 3ª TR/PE

## 06. 0520161-89.2021.4.05.8300 COK

Recorrente: Luiz Mario da Silva (243.829.304-72) e outro

Adv/Proc: Paulianne Alexandre Tenorio (PE020070D)

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e outro

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 1ª Turma Recursal SJPE

Relator: Juíza Federal Polyana Falcão Brito

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DA TRU. DECISÃO QUE NA ORIGEM NÃO CONHECEU DO INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO POR INTEMPESTIVIDADE. DUPLICIDADE DE INTIMAÇÕES. INDICAÇÃO NO SISTEMA DA DATA FINAL DO PRAZO DE RECURSO. ADVERTÊNCIA EXPRESSA QUANTO AO DEVER DO ADVOGADO DE OBSERVAR O PRAZO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA A AUTORIZAR O AFASTAMENTO DA PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO DESPROVIDO.**

**VOTO**

Cuida-se de agravo interposto pelo autor contra decisão monocrática proferida pelo Presidente desta TRU da 5ª Região, que negou provimento a agravo interposto contra decisão da Presidência da 1ª Turma Recursal de Pernambuco a qual, por sua vez, que não conheceu do seu pedido de uniformização regional de jurisprudência em virtude de intempestividade. No que interessa ao deslinde da presente controvérsia, eis o teor da decisão proferida na origem:

*“DECISÃO*

*Trata-se de Pedido de Uniformização Nacional interposto pelo INSS, bem como de Pedido de Uniformização Regional interposto pelo particular.*

*O recurso interposto pelo particular não comporta conhecimento. A advogada Paulianne Alexandre Tenório teve confirmada a intimação do acórdão em 01.04.2022, com prazo para recurso encerrado em 16.05.2022. Posto que o incidente de uniformização foi juntado aos autos em 19.05.2022, e tendo em vista o disposto no art. 14, I, do Regimento Interno da TNU (Resolução nº 586/2019-CJF), deixo de conhecer do recurso em face de sua intempestividade.”*

Defende o agravante que o incidente deve ser conhecido e, no mérito, provido, argumentando, em apertada síntese: a) que ele fora interposto dentro do prazo registrado pelo Sistema CRETA; b) que eventual erro na contagem do prazo pelo referido Sistema não deve implicar prejuízo às partes; c) que o acórdão proferido pela 1ª Turma Recursal teria contrariado entendimento já pacificado no âmbito desta TRU, quanto à desnecessidade de autorização conferida pela empresa ao signatário do PPP.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo INSS.

Pois bem.

Em que pese a decisão proferida pelo Presidente da TRU ter negado provimento ao agravo regimental, mantendo, porém, o não conhecimento do incidente de uniformização por motivo diverso – qual seja a impossibilidade de reexame de matéria de fato (Súmula n. 42/TNU) – verifico que o recurso foi, de fato, interposto de modo intempestivo pelo autor.

O art. 3º Resolução CJF-RES-2015/00347, de 2 de junho de 2015, trata do prazo para interposição dos pedidos de uniformização, estabelecendo o seguinte:

*Art. 3º Os pedidos de uniformização de jurisprudência serão interpostos no prazo de 15 dias, a contar da publicação do acórdão recorrido, sendo o requerido intimado perante o juízo local para, no mesmo prazo, apresentar contrarrazões.*

*§ 1º O exame da admissibilidade dos pedidos de uniformização e dos recursos extraordinários compete ao presidente ou ao vice-presidente da turma recursal ou a outro membro designado pelo tribunal regional federal ou mediante previsão no regimento interno das turmas recursais diretamente afetadas pela medida.*

*[...]*

*§ 4º Em caso de inadmissão preliminar dos pedidos de uniformização de jurisprudência, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação, fundamentando-se no equívoco da decisão recorrida. (NR) (Alterado pela Resolução n. 393, de 19/04/2016).*

**No caso em tela, o termo final para interposição do pedido de uniformização pela parte autora findou em 16/05/2022, porém o incidente somente fora interposto em 19/05/2022, portanto, após o decurso do prazo.**

Examinando atentamente a aba de “Intimações” do sistema Creta, observa-se que a intimação do acórdão proferido sob o anexo 48 foi gerada de modo duplicado, tendo ambas sido dirigidas à advogada do autor, Paulianne Alexandre Tenorio, na data de 31/03/2022.

A primeira intimação foi confirmada pela causídica em 01/04/2022, com prazo final em 16/05/2022 e a segunda, compreensivelmente, sequer foi aberta pela advogada, o que gerou sua confirmação pelo Sistema CRETA em 22/04/2022, com fim do prazo em 19/05/2022.

Apesar de o sistema ter enviado duas intimações, certo é que a advogada, ao confirmar a intimação na data de 01/04/2022, fora, nesta data, comunicada acerca da publicação do acórdão, daí porque o prazo final para ela interpor o pedido de uniformização regional findou em 16/05/2022.

Cumpre salientar, ainda, que na própria intimação dirigida ao advogado consta a expressa advertência:

***Fica V. Sa. intimada do teor do Acórdão proferido nos autos (Atenção: prazos exibidos pelos sistemas informatizados são um mero subsídio, eventuais recursos devem ser interpostos com estrita observância dos prazos legais).***

Com efeito, da leitura do precedente do Superior Tribunal de Justiça invocado pelo recorrente o que se observa é que a admissão excepcional de recurso interposto fora do prazo somente se justifica diante da primazia dos princípios da boa-fé e da confiança, que nem remotamente se configuram no caso sob exame. A situação fática é inteiramente distinta, convindo ressaltar que: a) o precedente mencionado foi proferido no curso de uma ação penal; b) houve uma única intimação com prazo final estimado; c) pendia uma discussão sobre a existência de um feriado que foi considerado pelo sistema de processo eletrônico para postergar em um dia o prazo final.

Nada disso condiz com a situação que se apresenta a julgamento. Aqui, a advogada foi intimada, acessou o sistema e confirmou a intimação, apresentando-se para ela nesse mesmo momento o prazo final em 16/05/2022. O fato de essa intimação ter sido lançada de forma duplicada não se apresenta como justa causa para que ela tenha deixado transcorrer esse prazo, já que no mínimo havia duas datas lançadas no sistema e ela poderia contar qual era a correta.

Em suma, considerando que houve a confirmação da intimação na data de 01/04/2022, com indicação, pelo Sistema CRETA, do prazo final em 16/05/2022, a duplicidade de intimações não configura, na espécie, a justa causa a que faz alusão o art. 223 do CPC. Houve, sim, preclusão temporal, razão pela qual o incidente não merece ser conhecido.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO.

É o voto.

**ACÓRDÃO**

Vistos e discutidos, decide a Turma Regional de Uniformização da 5ª Região, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto-ementa.

Recife/PE, data do julgamento.

**POLYANA FALCÃO BRITO**  
Juíza Federal Relatora

Certidão de Julgamento da 41ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 41ª Sessão da TRU, realizada, **em 12 de dezembro de 2022, decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento do agravo interno, nos termos do voto-ementa do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima - Presidente da 1ªTR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves- Presidente da TR/RN, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Gustavo Melo Barbosa- Presidente 2ª TR/CE e Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda- Presidente da 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 07. 0513778-95.2021.4.05.8300 Sustentação COK

Recorrente: Monica Cristina Barbosa Gomes (763.606.604-15)

Adv/Proc: Paulianne Alexandre Tenorio (PE020070D)

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 1ª Turma Recursal SJPE

Relator: Juíza Federal Polyana Falcão Brito

**EMENTA**

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO PARA DESTRANCAR INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 42 DA TNU. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.**

**VOTO**

Cuida-se de Agravo Interno manejado pela autora contra decisão da Presidência desta Turma Regional de Uniformização que negou provimento a Agravo Inominado interposto para fins de destrancar Incidente de Uniformização de Regional de Jurisprudência inadmitido pela Presidência da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, sob o fundamento de que se trata de recurso que implica no reexame de matéria de fato.

A decisão monocrática agravada assim dispôs (anexo 28):

**“***Trata-se de Agravo Inominado, interposto pela parte autora, contra decisão da Presidência da  1ªTR/PE que inadmitiu o Incidente de Uniformização Regional de Jurisprudência, sob o fundamento de que o recurso implicaria em reexame de matéria fática (Súmula nº 42, da TNU).*

*O acórdão impugnado manteve a sentença improcedente do pedido de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, em razão do perito judicial ter concluído  que a parte autora encontra-se, atualmente capaz, portanto, não há incapacidade para vida independente e para o exercício de sua atividade habitual de empregada doméstica.*

*Aduz a parte autora, ora recorrente, que não houve comprovação da alteração clínica do quadro de saúde do autor, havendo apenas uma mera divergência subjetiva entre o laudo antigo e a nova avaliação, além de sustentar que é imprescindível que seja pontuado no novo laudo uma melhora objetiva no seu estado de saúde que pudesse afastar a força vinculante da decisão judicial.*

*Em defesa de sua tese, colaciona paradigma da 3ª TR/PE (0512580-91.2019.4.05.8300) alegando atender aos requisitos do artigo 14, da Lei n. 10.259/2001, autorizadores do pedido de uniformização.*

*Decido.*

*Consoante dispõe o art. 14 da Lei nº 10.259/2001, caberá pedido de uniformização quando houver divergência entre decisões sobre questão de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei, tendo como objetivo uniformizar a correta interpretação acerca da respectiva norma jurídica de direito material, evitando-se, portanto, soluções jurídicas divergentes para casos similares.*

*Sabe-se que o incidente de uniformização é recurso excepcional. Portanto, ele não se destina a reexaminar matéria fático-probatória, restando impossibilitada a discussão acerca do enquadramento de fatos em determinadas hipóteses jurídicas.*

*Contudo, verifica-se que tanto a decisão colegiada recorrida quanto o acórdão paradigma tiveram como fundamento as documentações apresentadas dos autos respectivos. Neste diapasão, a argumentação trazida aos autos diz respeito a questões de fato, uma vez que ataca os fundamentos do acórdão impugnado para adentrar na valoração do acervo probatório que instruiu o processo, e, consequentemente, reclamando a reanálise de provas, impossibilitando a caracterização do incidente.*

*O julgado não padece de qualquer vício a macular a sua validade, tampouco interpreta a lei federal de forma a divergir de qualquer outro entendimento jurisprudencial. Dessa forma, deve ser aplicada a Súmula nº 42, da TNU, segundo a qual “Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.*

*Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Inominado*”

A particular agravante sustenta que “*não é necessário fazer reexame das provas. Os fatos já estão postos: o autor teve benefício que foi concedido judicialmente e identificado INCAPACIDADE DEFINITIVA cessado SEM DEMONSTRAÇÃO DE ATENUAÇÃO DO QUADRO CLÍNICO*”. Acrescenta que “*cabe a Turma Regional de Uniformização julgar qual melhor aplicação do direito no caso concreto: nos casos onde uma perícia judicial entende pela incapacidade laborativa DEFINITIVA e concede benefício em sentença TRANSITADA EM JULGADO a nova ação deve prevalecer a perícia judicial do processo atual, mesmo sem menção a perícia anterior e se houve capacidade o benefício ser cessado ou para a cessação nesse casos imprescindível que seja pontuado no novo laudo uma melhora objetiva no seu estado de saúde que pudesse afastar a força vinculante da decisão judicial?*” (anexo 29).

Não foram ofertadas contrarrazões pelo INSS (anexo 30).

Pois bem.

O recurso em tela tem previsão no art. 4º, III, da Resolução nº 347/2015 do CJF, a saber: “*art. 4º - Compete à turma regional de uniformização processar e julgar:* [...] *III – o agravo regimental da decisão do relator ou do presidente*”.

Cumpre observar que o incidente regional de uniformização de jurisprudência tem cabimento quando houver divergência entre decisões sobre questões de **direito material** proferidas por Turmas Recursais da mesma região na interpretação da lei (art. 14, § 1º, da Lei nº 10.259/2001), bem como quando houver divergência entre Turmas Recursais e a Turma Regional de Uniformização. Além disso, como se sabe, o conhecimento do incidente de uniformização pressupõe a comprovação da divergência jurisprudencial a partir da similitude do acórdão indicado como paradigma.

Ressalto, ainda, que a Súmula 42 da c. TNU dispõe que “*Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.*”.

Com efeito, observando o acórdão proferido pela Turma Recursal de origem (anexo 19), objeto do Pedido de Uniformização Regional interposto pela demandante no anexo 22, constato que, ao manter a sentença de improcedência do pedido inaugural de restabelecimento de aposentadoria por invalidez, restou examinado o **conjunto probatório existente nos autos**, sobretudo as conclusões do laudo médico pericial judicial produzido nesta lide.

Sucede que, no julgado recorrido, não ficou atestada a ausência de modificação do estado de saúde da parte, e tampouco foram opostos embargos de declaração com o propósito de sanar eventual omissão sobre esse fato.

Nesse cenário, reputo acertado o entendimento da decisão monocrática agravada no sentido de que não se faz possível a apreciação do incidente de uniformização regional manejado diante da vedação verificada na aludida Súmula 42/TNU, porquanto implicaria em revolvimento de matéria de fato, não sendo demonstrada a necessária divergência jurisprudencial de direito **material** na hipótese em deslinde. Em outras palavras, é inviável acolher o pleito formulado pela parte autora eis que ele somente seria cabível caso não houvesse dúvidas quanto à permanência do estado de saúde dela desde o julgamento da primeira ação previdenciária, o que não é o caso dos autos. Ao contrário, o acórdão recorrido baseia-se na premissa de que houve alteração do estado de fato, incidindo na hipótese a cláusula implícita do *rebus sic stantibus* para afastar os efeitos da coisa julgada anterior.

À luz dessas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno, mantendo a decisão monocrática exarada pela Presidência desta Turma Regional, a qual negou provimento ao agravo manejado pela autora para fins de admissão do pedido de uniformização regional por ela interposto e inadmitido pela Turma Recursal de origem.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados, decide a Turma Regional de Uniformização da Jurisprudência da 5ª Região, à unanimidade, conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao Agravo Interno interposto pela autora.

Recife/PE, data do julgamento.

**POLYANA FALCÃO BRITO**  
Juíza Federal Relatora

Certidão de Julgamento da 41ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 41ª Sessão da TRU, realizada, **em 12 de dezembro de 2022, decidiu, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento do agravo interno, nos termos do voto-ementa do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima - Presidente da 1ªTR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves- Presidente da TR/RN, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Gustavo Melo Barbosa- Presidente 2ª TR/CE e Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda- Presidente da 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

# Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa – Presidente da 2ª TR/CE

## 08. 0506566-51.2020.4.05.8108 Sustentação COK

Recorrente: Luis de Sousa Moura

Adv/Proc: Silvia Raquel Moura Souto (CE027364)

Recorrido (a): INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (Sobral)

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 3ª Turma Recursal SJCE

Relator: Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO EM PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO DE QUE A TURMA DE ORIGEM DECIDIU DE MANEIRA CONTRÁRIA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA COM O ACÓRDÃO PARADIGMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DA PROVA PARA ANALISAR SE A QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL DA FALECIDA ERA, DE FATO, INCONTROVERSA. SÚMULA 42 DA TNU. MATÉRIA DE DIREITO PROCESSUAL. SÚMULA 43 DA TNU. AGRAVO DESPROVIDO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno (anexo 40) interposto pela **parte autora** em desfavor de decisão proferida pelo Presidente da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região (anexo 39) que negou provimento ao Agravo Inominado manejado contra a decisão do Presidente da **3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará** que, por sua vez, não admitiu Pedido de Uniformização Regional (anexo 30).

Indeferido o pedido de retratação pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente (anexo 41), foram os autos remetido a este Colegiado, na forma do § 4º do art. 2º da Resolução n.º 347/2015 do Conselho da Justiça Federal.

Em apertada síntese, assevera que o Incidente de Uniformização deve ser conhecido e provido, pois a decisão da Turma de origem não teria observado que a qualidade de segura especial da falecida seria incontroverso e, consequentemente, ao determinar o retorno dos autos para audiência de instrução, infringiu o “*devido processo legal, conforme a nossa Constituição Federal e dispositivos do CPC, Princípio da Congruência e vedação de julgamento extra petita*” (anexo 40, página 03).

É o breve relatório.

**VOTO**

O **pedido de uniformização de interpretação de lei federal** está previsto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, sendo cabível quando “*houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei*”.

Por questões de direito material, entenda-se os pontos controvertidos de direito, ou seja, aqueles alusivos à construção, a partir dos enunciados dos textos normativos, da norma jurídica do caso concreto, desde que, para o deslinde da controvérsia, não seja necessária a reavaliação de provas nem o reexame dos fatos concretamente discutidos na demanda.

Para demonstrar a divergência, necessário o confronto do acórdão recorrido com acórdão paradigma de Turma Recursal da mesma Região.

Pois bem!

Em sua decisão, a **3ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará**, aplicando o Tema 204 da TNU (*É possível a concessão de pensão por morte ao marido não inválido ainda que o óbito da instituidora tenha ocorrido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988*), anulou a sentença de improcedência e determinou o retorno dos autos para averiguação da qualidade de segurada especial da falecida, *verbis*:

*“Quanto à qualidade de segurada da falecida, necessário pontuar que a condição legal de trabalhador rural depende de um conjunto harmônico de provas em que haja, no mínimo, um início de documentos consistentes, o qual, adicionado à prova testemunhal compatível e não contraditória com os documentos trazidos, demonstre que a parte autora, durante o período de carência, detinha a condição de segurada especial.*

*Afigura-se, portanto, imprescindível a oitiva de testemunhas nos presentes autos, em respeito ao contraditório substancial (art. 7º do CPC/2015), que consiste na possibilidade franqueada à parte adversa de influir decisivamente no convencimento do magistrado, a quem é dado não apenas a faculdade, mas imposto o dever de “***...zelar pelo efetivo contraditório***”, inclusive sob pena de nulidade dos atos processuais.*

*Demais disso, a parte autora apresentou início de prova material, que embora não esteja no nome da falecida, sugere a existência de labor rurícola em regime de economia familiar (certidão de casamento, celebrado em 25/11/1981, na qual o autor e cônjuge da extinta figura como agricultor - anexos 7), que deve ser corroborado pela prova produzida em audiência.*

*É sabido que, apesar de não se admitir prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da condição de segurado especial, os depoimentos orais, aliados a início de prova material, são indispensáveis para a demonstração da qualidade de segurado especial e do cumprimento da carência”.*

Em seu pedido de uniformização regional, a parte autora assevera que esse entendimento destoa daquele da **Turma Recursal do Rio Grande do Norte**, que nos autos do Processo n.º 0502558-87.2018.4.05.8403 (**anexo 28**), entendeu que é aplicável o Princípio da Congruência aos Juizados Especiais Federais, de maneira que a decisão judicial não poderia ter fixado a Data do Início do Benefício – DIB na data do óbito se a petição inicial pleiteava desde a Data do Requerimento Administrativo – DER.

Com todas as vênias, não vislumbro qualquer similitude fática e jurídica entre os julgados. Portanto, é o caso de aplicação da Questão de Ordem n.º 22 da Turma Nacional de Uniformização:

*“É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.”* (Aprovada na 8ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de uniformização, do dia 16.10.2006)

Ademais, mesmo que ultrapassado este óbice, patente que o objeto do pedido de uniformização envolve o revolvimento de matéria fática e probatória. Ora, a parte autora alega que o retorno dos autos para audiência de instrução seria equivocado porque a qualidade de segurada especial de sua falecida esposa seria incontroversa. No entanto, para a Turma Regional de Uniformização chegar a esta mesma conclusão, reformando e superando a decisão *a quo*, teria que analisar a prova dos autos para concluir que, de fato, a qualidade de segurada era incontroversa. É o caso de aplicação da Súmula 42 da TNU:

*“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.”*

Finalmente, analisar se a Turma de origem infringiu o “*devido processo legal, conforme a nossa Constituição Federal e dispositivos do CPC, Princípio da Congruência e vedação de julgamento extra petita*” (anexo 40, página 03), envolve matéria processual. É o caso também de aplicação da Súmula 43 da TNU:

*“Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual”.*

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, mantendo a decisão que não admitiu o incidente de uniformização regional da parte autora.

**GUSTAVO MELO BARBOSA**

**JUIZ FEDERAL RELATOR**

Certidão de Julgamento da 41ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 41ª Sessão da TRU, realizada, **em 12 de dezembro de 2022, decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento do agravo interno, nos termos do voto-ementa do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima - Presidente da 1ªTR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves- Presidente da TR/RN, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Gustavo Melo Barbosa- Presidente 2ª TR/CE e Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda- Presidente da 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## 09. 0503640-06.2020.4.05.8300 COK

Recorrente: Anatalia Fernandes de Lima (394.339.004-72)

Adv/Proc: Paulianne Alexandre Tenorio (PE020070D)

Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Origem: 3ª Turma Recursal SJPE

Relator: Juiz Federal Gustavo Melo Barbosa

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO EM PEDIDO REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO DE QUE A TURMA DE ORIGEM, EM VOTO ORAL, DECIDIU QUE A MUDANÇA DA COMPOSIÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR IMPLICA NA IMPOSSIBILIDADE DE SE RETROAGIR A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO – DIB PARA A DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO – DER. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REQUERENDO QUE AS RAZÕES FOSSEM REDUZIDAS A TERMO. PEÇA RECURSAL QUE NÃO TRANSCREVEU AS RAZÕES PROFERIDAS ORALMENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Interno (anexo 37) interposto pela **parte autora** em desfavor de decisão proferida pelo Presidente da Turma Regional de Uniformização da 5ª Região (anexo 36) que negou provimento ao Agravo Inominado manejado contra a decisão do Presidente da **3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco,** que, por sua vez, não admitiu Pedido de Uniformização Regional (anexo 32).

Indeferido o pedido de retratação pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Presidente (anexo 40), foram os autos remetido a este Colegiado, na forma do § 4º do art. 2º da Resolução n.º 347/2015 do Conselho da Justiça Federal.

Em apertada síntese, assevera que o Incidente de Uniformização deve ser conhecido e provido, pois a decisão da Turma de origem “*entendeu pela existência da miserabilidade,* ***porém em voto oral (que é parte integrante do acórdão)*** *entendeu que o benefício somente poderia ser concedido a partir da citação uma vez que a composição familiar na DER era diferente da composição familiar atual*” (anexo 37, página 02).

Assevera que a decisão paradigma da **Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe** (anexo 29), por outro lado, coloca que “*a simples modificação da composição familiar não afasta a concessão desde a DER e que é necessário averiguar no caso concreto se a mudança do núcleo familiar interferiu ou não na condição de hipossuficiência do autor*” (anexo 37, página 02).

É o breve relatório.

**VOTO**

O **pedido de uniformização de interpretação de lei federal** está previsto no art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, sendo cabível quando “*houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei*”.

Por questões de direito material, entenda-se os pontos controvertidos de direito, ou seja, aqueles alusivos à construção, a partir dos enunciados dos textos normativos, da norma jurídica do caso concreto, desde que, para o deslinde da controvérsia, não seja necessária a reavaliação de provas nem o reexame dos fatos concretamente discutidos na demanda.

Para demonstrar a divergência, necessário o confronto do acórdão recorrido com acórdão paradigma de Turma Recursal da mesma Região.

Pois bem!

Analisando os autos, verifico que a tese desenvolvida pela parte recorrente não foi devidamente prequestionada.

De fato, a **3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco** não consignou nas razões escritas do voto (anexo 27) o motivo pelo qual não fixou o termo inicial do benefício nas Datas de Entrada do Requerimento – DERs de 09/07/2016 ou 22/03/2018, mas sim na citação. Eis, no que interessa, o teor do julgado:

***PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA TERMINATIVA. LOAS. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. MOTIVO. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NA DER. BENEFÍCIO IMPLANTADO ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. PROSSEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA. RECONHECIMENTO DO DIREITO AOS ATRASADOS. RECURSO INOMINADO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.***

VOTO

*Cuida-se de recurso inominado interposto pela autora contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, visto que, no* curso da presente ação, o benefício assistencial foi concedido administrativamente, a partir de *25/06/2020 (DIB)*.

*Em suas razões recursais, a autora sustenta, em síntese, que resta configurado o interesse de agir e a resistência da sua pretensão, pugnando pela procedência da ação, condenando o INSS a conceder o benefício assistencial em seu favor, desde a primeira DER (09/07/2016) ou, subsidiariamente, desde a segunda DER (22/03/2018), anexo 24.*

*(...)*

*A autora anexou documento de comunicação de decisão, cujo motivo de indeferimento administrativo se deu em razão da* “renda per capita superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento administrativo.”

*Por sua vez, a sentença afirmou que:* “Do exame dos autos, verifico que, no curso da presente ação, o benefício foi concedido administrativamente (anexos 18/19). Por não haver utilidade na prestação jurisdicional ora perseguida, restando demonstrada a falta de interesse de agir, entendo cabível a extinção da demanda sem análise de mérito.” *(anexo 23).*

*No entanto, encontra-se configurado o interesse de agir ante a resistência à pretensão. A negativa do benefício não ocorreu sem exame do mérito ou fundada na inércia da parte em cumprimento de algum ato determinado pelo INSS (comparecimento à perícia ou juntada de documentação necessária à análise do pleito), mas diante do entendimento administrativo acerca da matéria. Veja-se que a autora ingressou com uma demanda no judiciário visando a concessão do amparo social desde a entrada do requerimento administrativo (09/07/2016).*

*Desta feita, ao condicionar o prosseguimento do feito a um outro motivo de indeferimento administrativo, está-se criando um indevido obstáculo à prestação jurisdicional.*

*Ante o exposto,* ***anulo a sentença e determino o prosseguimento do feito, ao passo em que, reconheço o direito da autora aos atrasados entre a data da citação e a data da implantação do benefício na via administrativa.***

*Sem ônus sucumbenciais, por inexistir recorrente vencido.*

A meu ver, cabia à parte autora interpor embargos de declaração para que os fundamentos da fixação do termo inicial do benefício na citação fossem reduzidos a termo. Alternativamente, as razões de decidir, proferidas no voto oral, deveriam ter sido transcritas no Incidente Uniformização Regional (anexo 30), indicando o sítio eletrônico para conferência e o tempo do julgamento.

**Nada disso foi feito.**

Portanto, é o caso de aplicar a Questão de Ordem n.º 10 da Turma Nacional de Uniformização: “*Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido*”.

No entanto, caso superado esse óbice, entendendo a Turma Regional de Uniformização que cabe aos seus Relatores buscar a gravação da sessão, procurar em seu bojo o citado julgamento, escutá-lo e transcrevê-lo em seu voto, seguimos adiante.

No Pedido de Uniformização Regional, a parte autora quer fazer crer que enquanto a **3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco** adota o entendimento de que a alteração do núcleo familiar impede a retroação do benefício à Data do Requerimento Administrativo – DER, a **Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe** analisa o caso concreto para aferir se a mudança do núcleo familiar interferiu ou não na condição de hipossuficiência.

Eis o teor da decisão paradigma:

***CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – LOAS. AUTOR COM 41 ANOS DE IDADE, DIAGNÓSTICO POSITIVO DE RETARDO MENTAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA COM FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO -  DIB -  NA DATA DA REALIZAÇÃO DO LAUDO SOCIAL JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO-SOCIAL ADMINISTRATIVO. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA QUE JÁ SE VERIFICAVA QUANTO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DO CONTEXTO FÁTICO RELATIVO AO NÚCLEO FAMILIAR QUE NO CASO DOS AUTOS NÃO INTERFERIU NA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. DIB NA DER. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.***

*Pretende a parte autora a reforma parcial da sentença para que a DIB do benefício assistencial que foi concedido na sentença seja fixada na data do requerimento administrativo formulado em 04/12/2017 (anexo 8).*

*A fim de dirimir a controvérsia, o julgamento foi convertido em diligência nos termo do anexo 29 no sentido de que a parte ré juntasse o laudo médico-social que teria dado suporte ao seu indeferimento, diligência que restou infrutífera, como se avista do anexo 30.*

*Com efeito, ao deferir parcialmente o pedido a sentença consignou que*

*"(...) Quanto à data de início do benefício, esta deve ser fixada na data da realização do laudo sócio-econômico (04.01.2019), uma vez que houve alteração entre os integrantes do núcleo familiar declarados em âmbito administrativo, quando afirmou  residir com a genitora aposentada (anexo 13, fl.15) e aqueles descritos no laudo sócio-econômico (mora sozinho), indicando ter havido mudança na respectiva situação financeira ao longo do interstício existente entre a DER e a data de confecção deste, pairando dúvida relevante sobre o preenchimento do requisito da miserabilidade naquela época.".*

*Embora ponderáveis os fundamentos adotados na decisão, embora tenha havido alteração no núcleo familiar, em que o autor passou a morar sozinho quando antes morava apenas com a mãe, aposentada por idade com proventos no valor de um salário-mínimo, o fato é que tal alteração no contexto dos autos não teve o condão de interferir no estado de hipossuficiência econômica do autor, máxime quando considerada a natureza da enfermidade mental que o aflige.*

*Ante o exposto,****DOU PROVIMENTO****ao recurso, condenando a parte ré a conceder o****benefício assistencial****desde a data do requerimento administrativo formulado em 04/12/2017 (anexo 8),****observando-se a prescrição quinquenal e o teto de alçada no ajuizamento.***

Por sua vez, assistindo a sessão de julgamento da **3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco**, cujo sítio eletrônico está na Certidão de anexo 28, em especial entre 04:58 e 14:41 minutos, observo que a Turma de origem **NÃO** tem o entendimento de que a mera alteração do núcleo familiar ou do endereço importa, **NECESSARIAMENTE**, na impossibilidade de retroagir o termo inicial do benefício à Data de Entrada do Requerimento – DER. Eis alguns trechos da palavra da Juíza federal Polyana Falcão Brito, Relatora:

*“Esta Turma Recursal tem, de fato, uma jurisprudência no sentido de que havendo mudança do núcleo familiar ou de endereço, ainda quando não tenha sido concedido administrativamente o benefício, diante da alteração de situação de fato,* ***em princípio****, a DIB é sempre fixada na citação, o que conduziria, portanto, à improcedência de fato do pedido. No entanto, estou olhando aqui o processo administrativo do INSS e a própria composição (...).*

***Em situações excepcionais, quando é possível aferir, seja por conta do histórico seja por conta, enfim, de alguma particularidade*** *(...). (a filha), na verdade tem vários vínculos (...) Na verdade, ela tem um histórico bastante extenso de vínculos. Então, neste contexto (...) mas diante da permanência dos vínculos, por longo período. Na verdade, ela tem vínculos ininterruptos, a bem dizer, eu penso que, de fato, não haveria como revisitar essa questão do indeferimento administrativo à época,* ***porque essa mudança ela, de fato, implica em mudança da composição da renda*** *(....).*

*(...) A gente tem aqui decidido,* ***que salvo em situações excepcionais, e por isso eu fui analisar a documentação, estes dois fatores eles de fato modificariam a situação fática, de modo a impedir essa averiguação das condições que vigoravam ao tempo do indeferimento administrativo****. E a filha ela tinha renda, tanto ao tempo do primeiro quanto do segundo indeferimento, ela tinha vínculos antigos. Então, me parece que isso de fato traz uma mudança de cenário que conduz à improcedência da demanda.*

Portanto, salvo melhor juízo, a Turma de origem, apesar de tomar a mudança da composição familiar e de endereço como fatos relevantes, admite que o assistido faça prova de que a situação de hipossuficiência não foi alterada ao longo do tempo, situação que não difere da posição do acórdão paradigma.

No caso concreto, foi averiguado que a filha da parte autora tinha renda registrada no CNIS ao tempo do 1º e 2º requerimentos administrativos, inviabilizando a retroação da DER.

Para que a Turma Regional chegue a uma conclusão distinta, concluindo que não houve alteração fática que justificasse protrair a Data do Início do Benefício -DIB para a data da citação ou requerimentos mais recentes, patente que precisaria revolver as provas dos autos. É o caso de aplicação da Súmula 42 da TNU:

*“Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.”*

Por todo o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, mantendo a decisão que não admitiu o incidente de uniformização regional da parte autora.

**GUSTAVO MELO BARBOSA**

**JUIZ FEDERAL RELATOR**

Certidão de Julgamento da 41ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 41ª Sessão da TRU, realizada, **em 12 de dezembro de 2022, decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento do agravo interno, nos termos do voto-ementa do relator. .**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima - Presidente da 1ªTR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves- Presidente da TR/RN, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Gustavo Melo Barbosa- Presidente 2ª TR/CE e Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda- Presidente da 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU

## Destaque

### Dr Fábio

O Relator apresentou voto preliminar de não conhecimento por vício formal (não oposição de embargos de declaração para ver transcritos os fundamentos do voto) e depois examinou o cabimento do incidente (reexame de fato). Acompanha o Relator quanto ao não conhecimento do recurso em razão da não interposição dos embargos de declaração para suprir a omissão.

# Juiz Federal Ricardo José B. Bastos Aguiar de Arruda- Presidente da 1ªTR/CE

## 10. 0512410-04.2019.4.05.8500 COK

Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Adv/Proc: Procuradoria Federal

Recorrido (a): Jedimas Froes Alves (045.045.115-17)

Adv/Proc: Bruno Ramos Leite (SE009404)

Origem: Turma Recursal SJSE

Relator: Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda

**EMENTA**

**AGRAVO INTERNO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. INADMISSÃO DE INCIDENTE REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. DISPENSA DE CARÊNCIA. EQUIPARAÇÃO DE ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE À ALIENAÇÃO MENTAL. HIPÓTESE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSÃO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

**VOTO**

Trata-se agravo interno interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de decisão proferida pela Presidência desta Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência (TRUJ), que manteve a decisão da Presidência da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe (TRSE), inadmitindo o incidente regional de uniformização com amparo na Súmula de nº 42 da Turma Nacional de Uniformização (TNU), a qual orienta que “não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato*”.*

O incidente regional de uniformização, por sua vez, volta-se contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe (TRSE), que reformou a sentença para conceder à parte autora aposentadoria por invalidez, entendendo que a moléstia que lhe acomete (esquizofrenia paranóide) equipara-se à alienação mental, enquadrando-se na hipótese de dispensa da carência, em conformidade com o art. 151 da Lei 8.213/1991.

O incidente regional de uniformização de jurisprudência tem lugar em havendo divergência entre decisões sobre questões de direito **material** proferidas por Turmas Recursais da mesma Região na interpretação da lei (*art. 14, § 1º, da Lei nº. 10.259/2001*). Ademais, em sede de incidente de uniformização, faz-se necessária a demonstração do dissídio e a juntada de cópia dos julgados divergentes ou indicação suficiente do julgado apontado como paradigma.

Na origem, a Presidência da TRSE entendera serem duas as razões pelas quais o incidente de uniformização regional não poderia ser conhecido:

1. não teria sido juntada a cópia do acórdão paradigma; e
2. a superação do julgado implicaria a necessidade de revolvimento do conjunto probatório analisado e sopesado no julgamento recorrido, o que colidiria com a Súmula de nº 42 da TNU.

De plano, verifico que o primeiro óbice inexiste, porquanto o corpo da petição que provoca o incidente de uniformização traz em si os acórdãos paradigma proferidos pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte (TRRN) nos processos 0500823-28.2018.4.05.8400, julgado em 1º/8/2018, e 0511986-39.2017.4.05.8400, julgado em 7/3/2018.

Esse óbice, diga-se, sequer foi referido na decisão da Presidência desta TRUJ ora agravada.

Quanto ao segundo empecilho, entendo estar ele realmente presente. Explico.

A Lei 8.213/1991, art. 151, dentre as várias hipóteses de doenças que elenca para dispensar da carência a concessão de benefício por incapacidade, inclui a “alienação mental”, que se consubstancia na total incapacidade para o trabalho e para a vida civil em geral, não havendo, todavia, um CID-10 específico para essa condição.

Assim, alguns tipos de transtornos psiquiátricos classificados no Código Internacional de Doenças (CID-10), a depender da gravidade, podem ensejar essa condição, como os albergados no grupo da esquizofrenia (F20), dentre eles a esquizofrenia paranóide (F25.0).

No caso do presente processo, a TRSE entendeu que o laudo médico pericial e o conjunto probatório ensejavam a assimilação da esquizofrenia paranóide, apresentada pela parte autora, à condição de alienação mental, ao passo que os acórdãos paradigma da TRRN consideraram que a condição clínica dos autores, muito embora apresentassem esquizofrenia paranóide/esquizofrenia e outros transtornos psicóticos não orgânicos, não caracterizaria alienação mental.

Assim, para avaliar se o julgado recorrido e os paradigmas são efetivamente contraditórios seria curial revalorar as provas contidas nos correspondentes processos, avaliando o grau da esquizofrenia que os autores apresentavam para classificá-los ou não como alienados mentais, o que não se faz possível na estreita via do incidente de uniformização de jurisprudência, a teor da Lei 10.259/2001, art. 14, *caput*, e consoante a Súmula de nº 42 da TNU, que traz o seguinte teor: “não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato”.

Deve-se ter em vista que, na verdade, não se trata de interpretação extensiva do art. 151 da Lei 8.213/1991 para equiparar a “esquizofrenia paranóide” à “alienação mental”, mas de avaliação da condição clínica do autor que apresenta determinado quadro psiquiátrico para determinar se essa condição, notadamente em vista do laudo médico pericial, configura juridicamente a alienação mental.

Dito de outra forma, cuida-se de avaliar se o diagnóstico médico-psiquiátrico, com a devida classificação no CID-10, implica a condição jurídica de “alienação mental”, porquanto sequer existe no referido código internacional doença com essa designação.

Ante o exposto, **nego conhecimento** ao recurso.

É como voto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, confirmando a decisão da Presidência deste órgão de NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO**, nos termos deste voto.

Recife/PE, data do julgamento.

**RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA**

**Juiz Federal Relator**

Certidão de Julgamento da 41ª Sessão da TRU

Certifico que a egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 5ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, na 41ª Sessão da TRU, realizada, **em 12 de dezembro de 2022, decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento do agravo interno e pelo não conhecimento do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.**

Presentes os Exmos. Srs. Juízes Federais Sérgio Murilo Wanderley Queiroga – Presidente da TR/PB, Juiz Federal Flávio Roberto Ferreira de Lima - Presidente da 1ªTR/PE, Juiz Federal Sérgio José Wanderley de Mendonça- Presidente da TR/AL, Juiz Federal Francisco Glauber Pessoa Alves- Presidente da TR/RN, Juíza Federal Kylce Anne de Araújo Pereira- Presidente da 2ª TR/PE , Juiz Federal Fábio Cordeiro de Lima – Presidente da TR/SE, Juiz Federal André Dias Fernandes– Presidente da 3ª TR/CE, Juíza Federal Polyana Falcão Brito - Presidente da 3ª TR/PE, Juiz Gustavo Melo Barbosa- Presidente 2ª TR/CE e Juiz Federal Ricardo José Brito Bastos Aguiar de Arruda- Presidente da 1ª TR/CE. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Federal Cid Marconi Gurgel de Souza.

Secretaria da TRU